



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

7º Módulo — Turma B — Período: Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Processo Civil: Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari e Prof. e Ivan Luis Constancio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direito do Trabalho: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes:

Nathaly Aguiar Delcaro, RA: 17000348;

Suelen Vanuza Carvalho Barroso, RA: 17000343;

Thalita Carolini Coutinho Alves, RA: 17000837.

PROJETO INTEGRADO 2020.1

7º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

A morte de Dona Joana teve grande repercussão na comunidade Paratiense. Várias foram as matérias publicadas nos jornais, e até houve cobertura dos fatos pela TV local. Aliás, foi por meio da imprensa que Adalto Gomes soube do assassinato da sua meia-irmã.

Adalto era o filho ilegítimo que o Sr. Gumercindo teve em um relacionamento extraconjugal. O bastardo sabia que Joana era sua irmã, embora ela ignorasse a sua existência, vindo a óbito imaginando ser filha única do patriarca.

A casa em que Adalto residia era um dos imóveis pertencente ao Sr. Gumercindo, que nele permitia a moradia do filho e da concubina, sem jamais haver cobrado nada referente a aluguéis.

Com a morte de Joana, Adalto investigou a existência do inventário dos bens de seu falecido pai, e no curso dessa pesquisa soube que Joana tinha um único filho, de nome Guilherme, já formado em medicina, que residia e exercia funções na cidade do Rio de Janeiro.

— Alô, é do consultório do Dr. Guilherme?

— É sim, senhor — respondeu a secretária do médico.

— Meu nome é Adalto Gomes, sou de Paraty e gostaria de marcar uma reunião com o doutor.

— Uma consulta, o senhor se refere?

— Não, é uma reunião mesmo. Por gentileza, veja com o doutor se é possível para essa semana ainda. É assunto particular e de interesse dele aqui em Paraty.

— Um momento...

— Pois não.

Dois minutos se passaram até a secretária voltar à ligação.

— O doutor pode na sexta-feira, às 15h. Posso agendar?

— Sexta às 15h? Pode ser. Estarei aí, então.

Em data e horário marcados, Adalto compareceu ao consultório de Guilherme no Rio de Janeiro.

— Boa tarde, doutor. Permita-me apresentar. Meu nome é Adalto Gomes, e moro em Paraty. Serei bem direto com o senhor. Sou filho do seu avô, o Sr. Gumercindo, mas a falecida mãe do senhor não me conhecia, não sabia da minha existência. Mas isso não vem ao caso. Marquei essa reunião porque precisamos cuidar do inventário dos bens do meu pai, o seu avô, já que somos agora, você e eu, os únicos herdeiros.

— Senhor Adalto, meu relacionamento sempre foi mais intenso com a família do meu pai, aqui no Rio de Janeiro. Não tive contato com minha mãe desde que ingressei na faculdade de medicina. Nunca gostei do jeito que ela tratava as pessoas, e só fiquei sabendo por uma colega da morte dela, e depois também não tive interesse algum em buscar saber mais coisas a respeito.

— Entendo, doutor. Eu também não tinha contato com a mãe do senhor. Como disse, ela nem sabia de minha existência. Mas,

independentemente disso, precisamos regularizar a questão do inventário, pois o Sr. Gumercindo tinha alguns imóveis lá na cidade.

— Sim, eu sei. Mas precisamos fazer isso judicialmente, não é?

— Ouvi dizer que podemos realizar esse inventário pelo Cartório, sem precisar ir ao fórum. Só preciso que o senhor vá até Paraty para resolvermos tudo, e o senhor já assina os documentos necessários.

— São muitos imóveis? — questionou Guilherme.

— São cinco, no total. E me parece que um deles está em disputa num processo judicial que sua mãe entrou contra uma família que está ocupando a casa.

— Entendi. Bem, Adalto... minha agenda é muito corrida e não sei quando terei tempo para ir até Paraty. Você não pode iniciar esses preparativos do inventário no Cartório, e, quando tudo estiver pronto, eu vou até lá só para assinar os papéis.

— Está bem, doutor, se assim o senhor prefere. Tudo bem se os bens forem partilhados em cinquenta por cento para mim e cinquenta por cento para o senhor?

— Sem problemas — respondeu o médico.

Encerrada a reunião, Adalto retornou a Paraty e iniciou o inventário extrajudicial no 1º Cartório de Notas da cidade.

Além disso, o herdeiro contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido pela Dona Joana contra a família de Reinaldo. Nele, mencionou ser filho do Sr. Gumercindo, juntando certidão de nascimento para atestar a filiação, e alegou que, na qualidade de herdeiro, poderia dar continuidade ao processo após o falecimento da autora, requerendo, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Para sua surpresa, no entanto, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de pedido de habilitação de Adalto Gomes para figurar no polo ativo da demanda. Do mesmo modo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Argumenta o peticionante que é herdeiro do senhor Gumercindo, sendo irmão da autora (juntou documentos) e por isso requer sua inclusão no polo ativo para que dê continuidade ao processo uma vez que a autora veio a falecer (certidão de óbito).

Aduz que possui ciência de que a autora tem um filho residente na cidade do Rio de Janeiro, mas que, sendo ele também pessoa interessada, tal circunstância não impede o seu ingresso nestes autos na posição de autor.

Em vista dos documentos carreados ao pedido, defiro sua habilitação nos autos.

*No entanto, em que pesem as razões trazidas aos autos pelo peticionante, entendo não ser o caso de concessão da gratuidade da justiça, eis que em sua qualificação consta como profissão a de empresário. Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.*

P. I.

No mesmo dia em que soube do indeferimento da gratuidade da justiça, Adalto recebeu a visita de um oficial de justiça para a entrega de um mandado de citação.

— Processado? Pela Fernanda? — perguntou ao meirinho.

— Sim. É melhor o senhor procurar um advogado para lhe fazer a defesa nesse processo. Passar bem.

Ao acessar os autos digitais, Adalto percebeu se tratar de uma queixa-crime ofertada por Fernanda, sua ex-vendedora, que o acusava de praticar o crime de injúria. De acordo com as informações do processo, ele tinha, no ambiente de trabalho, o costume de fazer trocadilhos pejorativos com o nome de Fernanda: por se chamar “Fernanda Alves Dida”, o patrão, comumente e sempre em tom de brincadeira, a chamava de “Fê Dida”, fato que se repetiu por diversas vezes nos mais de quinze anos em que a querelante trabalhou na empresa de cosméticos pertencente a Adalto.

Confuso em razão da notificação, Adalto sabia não haver justificativa para o ajuizamento da queixa-crime, pois o nome de

Fernanda sempre foi objeto de brincadeiras, e ela sempre agiu de forma positiva quando a isso. Mas teve certeza que a demissão da funcionária duas semanas antes, sem aviso prévio e nem justa causa, teria dado causa a isso. A vendedora havia tido um filho há apenas quatro meses, e Adalto pensou que ela, com uma criança pequena em casa, se empenharia menos para “bater as metas” mensais, tendo contratado outra vendedora para ocupar o seu lugar.

Dias depois, Adalto recebeu uma ligação do Cartório de Notas, sendo informado que o inventário extrajudicial dos bens do Sr. Gumercindo estava quase concluído, e que só faltavam as assinaturas dos herdeiros para a conclusão. Assim, ligou para Guilherme e acertaram que o procedimento seria concluído na semana seguinte, o que, de fato, ocorreu. O médico veio da capital fluminense e firmou as escrituras, quando os cinco imóveis ficaram partilhados, igualmente, entre ambos.

Com a partilha ainda recente, Adalto fez alterações e benfeitorias em alguns imóveis, mas sem a anuência de Guilherme. O filho ilegítimo chegou, inclusive, a alugar dois dos cinco imóveis, e passou a receber os aluguéis mensais — um de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e outro de R\$ 900,00 (novecentos reais) — sem fazer qualquer repasse dessas quantias ao condômino Guilherme, com quem não teve mais contato após o encerramento do inventário extrajudicial. Aliás, na cidade inteira todos pensavam que o único dono dos imóveis era Adalto, que sempre se apresentava como o proprietário exclusivo dos bens.

Guilherme, por sua vez, jamais se insurgiu quanto a isso e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre os bens

Certo dia, um amigo de Adalto, chamado Carlos — um policial civil de Paraty — em contato com o empresário:

- E aí, Adalto? Tudo certo?
- Fala, Carlão! Beleza. E você?

— Tudo bem por aqui. Cara, é o seguinte. Aquela dona que foi morta na praia da Lula ela era sua parente, certo?

— Sim, era minha meia-irmã. Por que?

— Então, fiquei sabendo com o pessoal aqui que a morte foi encomendada, parceiro.

— Como assim, Carlos?

— É, a gente tá investigando essa parada aí, e descobrimos que o tal Paulo Bichão foi contratado, e inclusive recebeu uma bola pra fazer isso aí. E sabe quem o contratou?

— Quem, cara?

— Foi o filho daquele senhor que tá lá na casa que era do teu pai, Reinaldo, não é? Foi o filho dele, um rapaz chamado João, que fez isso. E fez isso porque essa tua parente entrou com o processo contra eles pra tomar a casa.

— Nossa, que bom que você me falou. Estou fazendo de tudo pra tocar esse processo aí e tentar recuperar a casa. Aliás, o inventário do meu pai acabou faz um tempinho aí.

— Então toma cuidado! Abre o olho!

— Tem como a gente fazer alguma coisa? Esse rapaz tá solto, não tá? Pra ele também querer fazer algo contra mim, não custa muito. Acho que vou falar com o promotor do caso pra pedir a prisão preventiva do tal do João aí.

— Beleza, eu vou fazer o que for possível, e o quanto antes! Cuide-se! Um abraço.

Ao desligar o telefone, Adalto foi até à sede do Ministério Público em Paraty e contou ao Promotor de Justiça tudo o que soube na conversa com o amigo policial.

O promotor, então, mostrou uma decisão já proferida pelo juiz indeferindo o pedido de prisão preventiva de João.

— Sr. Adalto, já fizemos o pedido de prisão preventiva, mas o juiz disse que não é cabível a prisão do João. A prisão preventiva deve preencher alguns requisitos legais, e o juiz entendeu que, por João ser primário e ter bons antecedentes, essa medida não é devida.

— Mas que requisitos são esses, doutor? O rapaz mandou matar minha irmã e está solto por aí. Eu posso ser a próxima vítima dele. Esse cara não pode ficar andando por aí não. O senhor viu, o assassinato da minha irmã saiu em todos os jornais.

— Sr. Adalto, eu entendo a preocupação, mas estou com um pouco de pressa agora, pois tenho um compromisso, mas é o seguinte: o juiz entendeu que não há necessidade de garantir a ordem pública com a prisão, como já disse. E a repercussão do caso em nada interfere nisso. Não temos o que fazer, a não ser esperar o julgamento. Me dê licença agora, por favor. Passar bem.

O membro do Ministério Público deixou a sala sem falar com os funcionários e sumiu pelos corredores da repartição.

Adalto, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Cabe recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse? Em caso positivo, qual o fundamento legal?
2. O que a defesa de Adalto pode alegar em seu favor na ação penal movida por Fernanda?
3. A demissão de Fernanda foi correta, à luz da legislação vigente, ou ela pode ajuizar uma reclamação trabalhista sob algum fundamento?

4. Adalto pode se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino?
5. Quais são os fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João? O que é "garantia da ordem pública"? Nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato?

Na condição de advogados de Adalto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Consultante: Adalto Gomes.

Assunto: A possibilidade de interpor recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça; a defesa de Adalto diante da queixa-crime pelo crime de injúria; a análise da demissão realizada pelo mesmo, bem como o possível ingresso de uma reclamação trabalhista; o respectivo ser proprietário exclusivo dos imóveis partilhados com Guilherme; e a decretação da prisão preventiva de João, conforme os fundamentos do magistrado.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. ART. 1.015, V, NCPC. ART. 101, CAPUT, NCPC. DIREITO PENAL. . INJÚRIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO, VIDE DOLO ESPEFÍCICO NA CONDUTA DO QUERELADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. DEMISSÃO REALIZADA INCORRETAMENTE. SEM JUSTA CAUSA. SEM AVISO PRÉVIO. NÃO FOI RESPEITADA A ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO CIVIL. DIREITOS REAIS. É CABÍVEL O CONSULENTE SER PROPRIETÁRIO EXCLUSIVO DOS BENS HERDADOS. USUCAPIÃO ENTRE CONDÔMINOS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ART. 312, CAPUT, CPP. PERICULLUM LIBERTATIS. REPERCUSSÃO SOCIAL NÃO É FUNDAMENTO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.

Trata-se de consulta realizada junto ao Sr. Adalto, à qual fora emitido o presente Parecer Jurídico que versará sobre a possibilidade de interposição recursal na ação de reintegração de posse, no qual ocorreu a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Tratará também, sobre Adalto tornar-se o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino. Já no campo Penal será formulada uma defesa em favor do consultante na ação movida por Fernanda. Na esfera trabalhista, será analisado se foi correta a demissão de Fernanda ou se

ela poderá ajuizar uma reclamação. Por fim, o presente pronunciamento tramitará sobre quais são os fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João, bem como o significado de “garantia da ordem pública” e se nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Em primeiro lugar, declara-se que há a possibilidade de Sr. Adalto interpor recurso em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, visto que o mesmo não possui recursos suficientes para arcar com todas as despesas e custas no processo de reintegração de posse. Em virtude disso, o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, os artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil, e os preceitos legais da Lei nº 1.060/1.950 preveem o direito dos necessitados em disporem do benefício da gratuidade da justiça. Ressalta-se que os artigos expressos na Lei nº 1.060/1.950 foram revogados pelo NCPC, porém seus ditames são utilizados como fulcro na fundamentação legal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Mediante o exposto, o recurso cabível é o agravo de instrumento, pois os artigos 101, caput, e 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil, preveem que este é apropriado contra decisões interlocutórias que indeferirem pedidos formulados para a concessão da justiça gratuita, sendo possível sua interposição no prazo legal de 15 dias.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja transcrição segue abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO DE VERDADE - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1- A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2- Em não havendo contraprova, deve prevalecer o direito ao benefício da justiça gratuita”. (TJ- MG - AI - 1.0000.19.052554-3/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação: 09/09/2019). (GRIFO NOSSO).

No caso em síntese, Adalto está sendo processado por meio de uma queixa-crime, em que é acusado pelo crime de injúria (art. 140 Código Penal). Na defesa de Adalto, cabe apresentar o fato de que Fernanda Alves Dida foi funcionária há mais de quinze anos na empresa de cosméticos pertencente ao querelado, e que durante todo esse tempo o fato de fazer trocadilhos com seu nome aconteceram por diversas vezes, em tom de distração e com o consentimento da funcionária, que inclusive, agia de forma positiva às referidas “brincadeiras”.

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).*

Convém salientar, que o crime contra a honra se caracteriza por ser um bem jurídico disponível, e assim sendo, se a vítima for pessoa capaz e autorizar tais “ofensas”, não caberá crime para tal ação. Neste ato, cabe trazer à tona, o fato de Fernanda agir de forma positiva a tal “injúria” ao decorrer dos anos em que trabalhou na empresa, não justificando o seu aborrecimento tardio.

Outro fato que se faz necessário arguir nesta ação, é a intenção de Adalto em realizar tais trocadilhos do nome de Fernanda, cujo seu único e exclusivo objetivo, se faz por distrair o ambiente de trabalho, ou seja, não houve qualquer propósito de ofender a vítima e nem de causar-lhe constrangimento.

Assim, para que a consumação do crime contra a honra ocorra é imprescindível que esteja presente a intenção de lesar a honra alheia, a consciência do caráter lesivo da expressão ou imputação utilizada, e o “*animus diffamandi vel injuriandi*”. Desta forma, o aludido refere-se ao elemento subjetivo, vide dolo específico, no qual está ausente para a caracterização da injúria.

No tocante, a doutrina assevera que “o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado dolo específico, que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política”. (FRAGOSO, págs. 221/222, 1988).

Outrossim, insta transcrever os entendimentos jurisprudenciais dos respeitáveis Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que prelecionam:

“INQUÉRITO. OFENSAS IRROGADAS EM RÁDIO. LEI DE IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. CALÚNIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. ADJETIVOS COMO COVARDE E IRRESPONSÁVEL. DIFAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. INJURIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O tipo de calúnia exige a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender a honra da vítima, não sendo suficiente o animus defendendi. II - O tipo de difamação exige a imputação de fato defendendi. II - O tipo de difamação exige a imputação de fato específico. III - A atribuição da qualidade de irresponsável e covarde é suficiente para a adequação típica face ao delito de injúria. IV- Presente o animus injuriandi. V - Transcorridos dois anos desde o fato ofensivo e à mingua de qualquer hipótese de interrupção da prescrição, esta operou-se em 13 de junho de 2007. VI - Ação improcedente”. (STF - Inq: 2582 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 21/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL- 0230801 PP-00131).

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO QUERELADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

- 1. Queixa-crime ajuizada por juiz federal contra desembargador do TRF da 4ª Região, pela suposta prática de injúria, consubstanciada na prolação de decisum judicial.*
- 2. Preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo querelado afastada. É que resta assente na jurisprudência deste STJ que nos crimes contra a honra de funcionário público propter officium, a legitimidade para o início da persecução é tanto do ofendido, em ação penal privada, quanto do Ministério Público, em ação penal pública condicionada, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 145, do Código Penal. (HC 33.544 - MG, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 29 de abril de 2.004).*
- 3. Deveras, a questão encontra-se sumulada no âmbito da Suprema Corte; verbis: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal*

por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714).

4. A prova dos autos é inequívoca no sentido de que não restou caracterizada a adequação jurídica penal do fato em relação ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal. É que ausente o necessário elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, o animus injuriandi, consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A doutrina pátria leciona que: O dolo na injúria, ou seja, a vontade e praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) [...]. 9. Queixa". (STJ – APN 490, RS 2007/0135388-5, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 05/03/2008, Data da Publicação: DJe 25/09/2008). (GRIFO NOSSO).

Por fim, alega-se que o direito de queixa-crime já havia decaído, haja vista que a querelante trabalhou na empresa de cosméticos pertencente ao querelado por mais de quinze anos e em nenhum momento denunciou as supostas ofensas proferidas. Nesse sentido, conforme prelecionam os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, o direito de queixa ou representação irá decair se o ofendido não exercer no prazo de seis meses, contados a partir do momento em que toma conhecimento do ofensor.

Consonante a noção cediça, menciona-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

“CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS SUPOSTAMENTE PROFERIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. ARTS. 38 DO CPP E 103 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Os arts. 38 do CPP e 103 do CPP preveem, como marco inicial do prazo de decadência de 6 (seis) meses para o exercício da ação penal privada, o dia em que o ofendido vier “[...] a saber quem é o autor do crime ”. Insusceptível, pela natureza decadencial do prazo, a incidência de causas suspensivas e interruptivas de seu fluxo. 2. Materializadas as supostas ofensas no dia 27.6.2016, data na qual o recorrente tomou conhecimento do suposto crime e de seu autor, e proposta a queixa apenas em 22.2.2017, impõe-se a extinção da punibilidade pela decadência. 3. Agravo regimental desprovido”. (STF – AG. REG. NA PETIÇÃO 6.594 DISTRITO FEDERAL, PRIMEIRA TURMA, Rel. Rosa Weber, Data de Publicação: 22/09/2017). (GRIFO NOSSO).

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Em relação à demissão de Fernanda, pode-se averiguar se foi realizada de forma correta, pois o Sr. Adalto não concedeu o aviso prévio e nem a justa causa da respectiva rescisão, bem como se a mesma poderá ingressar com uma reclamação trabalhista diante do empregador.

Comentado [1]: Pessoal, demonstrem que vocês mudaram de tema.

A dispensa sem justa causa ocorre quando o empregador extingue o contrato sem motivos elencados na lei, tal medida ainda não está estabelecida no ordenamento jurídico, sendo assim o empregador tem a liberdade de dispensar seus empregados sem justa causa. Contudo, deverá conceder o aviso prévio, sendo definido como “a comunicação que uma das partes do contrato de trabalho deve fazer à outra de que pretende rescindir o referido pacto sem justa causa de acordo com o prazo previsto sob pena de pagar indenização. O instituto do aviso prévio é uma garantia constitucional e está previsto no art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988 e tem a finalidade de proporcionar ao empregado ou empregador um prazo para se ajustar ao rompimento do vínculo trabalhista, atenuando assim o impacto gerado pelo pedido de demissão ou dispensa sem justa causa”. (MARTINS, p. 386, 2008). Destarte, que o aludido possui previsão no artigo 1º da Lei nº 12.506/2011, bem como no artigo 7º, XXI, da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Ressalta-se, que o empregador dispõe do direito em demitir o empregado, portanto a rescisão deverá acontecer em conformidade com os ditames previstos na legislação trabalhista, ou seja, o aviso prévio. Todavia, se o empregador não quiser que o trabalhador cumpra os dias de aviso prévio, é impreterível que ocorra a indenização, no qual o valor será de um salário integral equivalente à remuneração pelo aviso prévio e todas as verbas rescisórias. Nesse sentido, é imprescindível mencionar o artigo 487, § 1º, da CLT:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Em virtude do que fora mencionado, é necessário aduzir que Fernanda Alves Dida dispõe de direitos e garantias trabalhistas, sendo: O saldo de salário, que tem o direito de receber um salário proporcional aos dias trabalhados até o dia de sua demissão; o 13º (décimo terceiro) salário, no qual o cálculo será realizado em decorrência da proporção dos meses de serviços prestados, por mais de 14 (quatorze) dias do mês; as férias proporcionais, correspondente ao salário proporcional mais um terço previsto na Carta Magna; as férias vencidas, no caso de ter trabalhado por mais de 12 (doze) meses e não tenha desfrutado desse direito, logo irá receber o valor devido com acréscimo de um terço constitucional. Frisa-se, que as férias vencidas há mais de 12 meses deverão ser pagas em dobro; o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e indenização ou multa de 40%, tendo o direito ao saque dos depósitos na conta do FGTS, bem como a indenização de 40% que corresponde ao valor do benefício durante a validade do contrato de trabalho; o seguro-desemprego é garantido aos trabalhadores que exerceram a atividade por mais de seis meses; o banco de horas ou horas extras em casos optados pelos empregadores, se o empregado tiver saldo positivo, o empregador deverá pagar um valor adicional pelas horas trabalhadas.

Mediante o caso concreto, é notório alegar que Fernanda havia tido um filho há apenas quatro meses, ou seja, ela estava protegida pela estabilidade da gestante, no qual se inicia a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo vedada a possibilidade de demissão sem justa causa. Com isso, a Súmula nº244 do TST prevê o supramencionado. Além disso, a trabalhadora tem o direito à licença maternidade, que corresponde ao afastamento da mulher grávida por 120 dias do seu emprego sem qualquer prejuízo. Por tais razões, é coerente mencionar os preceitos do artigo 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vide CF, e também os artigos 391-A e 392, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

SÚMULA N.º 244 - GESTANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Art. 10 – Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição:

II – Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002) (Vide Lei nº 13.985, de 2020).

Assim tem sido os entendimentos dos tribunais:

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO A TERMO. INDENIZAÇÃO. I. O art. 10, II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto a modalidade de contrato de trabalho, tampouco acerca de o conhecimento do estado gravídico, pelas partes, ter de se dar na vigência do contrato de trabalho. Isso porque o fato gerador do direito da gestante ao emprego, sem prejuízo dos salários, surge com a concepção, pois a garantia de emprego tem por objeto a proteção do nascituro. Recurso da revista conhecido e provido”. (TST - RR: 10000045220155020086 - Rel. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

“INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. REFLEXOS. A indenização relativa à garantia de emprego atribuída à gestante é tarifada. Isto é, a indenização equivale aos prejuízos, ou seja, aos salários e vantagens não percebidas face ao despedimento. Exegese do item II da Súmula nº 244 do TST”. (TRT-12-RO: 00033195720125120046- Rel. NELSON HAMILTON LEIRIA, Secretária da 2ª Turma, Data de Publicação: 15/09/2014).

Deste modo, conclui-se que a demissão de Fernanda Alves Dida fora errônea, pois contrariou os ditames previstos na legislação trabalhista. Posto isso, a mesma poderá ingressar com uma reclamação trabalhista, por conta de não ter desfrutado do aviso prévio e muito menos a indenização, como também não foi respeitada a sua estabilidade de gestante, visto que foi demitida sem justa causa, tendo a chance de exigir todos os direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico.

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, de acordo com o entendimento *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. CONCEPÇÃO OCORRIDA ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. A estabilidade da gestante encontra-se prevista em norma constitucional, que exige, para sua plena configuração, apenas que a empregada esteja grávida na data de sua imotivada dispensa (artigo 10, II, letra "b", do ADCT). Dois e únicos são, portanto, os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja

Comentado [2]: O trabalho ficou bem, vocês trataram do aviso prévio proporcional, da estabilidade de gestante. Faltou só tratar da súmula 348.
Gostei!
Nota: 1,5

motivada por prática de falta funcional prevista no artigo 482 da CLT. Assim, diante dos fatos disponibilizados no v. acórdão recorrido, verifica-se que a concepção ocorreu antes do término do contrato de trabalho, durante o mês do aviso prévio, cumprido e não indenizado, havendo efetiva continuidade do pacto laboral até o integral cumprimento do pré-aviso. Faz jus, portanto, a reclamante, à estabilidade pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido”.(TST – Processo: RR - 114000-08.2007.5.10.0020, 6ª Turma, Rel. HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, Julgamento: 24/09/2008, Publicação: 03/10/2008).

Por conseguinte, assevera-se que Adalto e Guilherme são herdeiros legítimos dos bens do de cujus, Sr. Gumerindo, no qual são considerados pela doutrina como condôminos eventuais, por conta de desfrutarem da respectiva herança, vulgo princípio da “*Saisine*”, com previsão no artigo 1.784 do Código Civil. Além disso, ambos concordaram com a partilha dos bens, onde realizaram um inventário extrajudicial no 1º Cartório de Notas da cidade de Paraty.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, questiona-se a possibilidade de Adalto se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino.

No tocante, afirma-se que o filho legítimo poderá ser o proprietário exclusivo dos bens herdados em conjunto com seu sobrinho, ou seja, **é cabível a aplicação da usucapião entre condôminos, pois a intenção de ser dono está presente,** vulgo “*animus domini*”, como também a posse sobre as propriedades é exercida de forma mansa e pacífica. Frisa-se, que na cidade inteira todos pensam que o único dono dos imóveis é Adalto, que sempre se apresenta como o único proprietário dos bens. Portanto, “para obter usucapião sobre imóvel em condomínio, o condômino deve provar sua posse com exclusão dos direitos possessórios dos demais. Estes não precisam residir no imóvel para conservar seus direitos”. (RT 502/79, 538/55, 544/73).

Comentado [3]: exato

É cediço que os entendimentos doutrinários e majoritários são divergentes sobre o supramencionado. Nesse sentido, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, Lafayette, Assis Moura e Serpa Lopes asseguram, que: **“Em nosso direito, assim antigo quanto moderno, não tem cabida o usucapião entre condôminos; uma vez que não é lícito a um excluir da posse os demais, mostra-se incompatível com esta modalidade aquisitiva a condição condominial, que por natureza exclui a posse cum animus domini”.** (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, v. IV 9ª ed., n° 307, p. 114). Por outro lado, os

Comentado [4]: qual a data desta doutrina?

entendimentos majoritários alegam a possibilidade da usucapião entre condôminos, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. CONDOMÍNIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA PELAS SUAS RAZÕES E FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel. Precedentes. II - Não houve qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido”. (STJ – AG. 731971, TERCEIRA TURMA, Rel. Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 23/09/2008, Data de Publicação: 20/10/2008).

“Para que a posse do herdeiro seja obstáculo à partilha é de mister que ela se exerça com exclusão dos demais”. (RT 525/7).

“A ação de usucapião não pode ser proposta pelo herdeiro contra os outros, quando não manifesta a intenção de possuir com exclusividade”. (RJTAMG 58/59, p. 92).

“Usucapião. Condomínio. Pode o condômino usucapir, desde que exerça posse própria e exclusiva sobre o imóvel. Caso, porém, em que exercia a posse em nome dos demais. Improcedência”. (STJ, REsp. 10.978-RJ, DJU 9-8-93).

Por tais razões, conclui-se que Adalto poderá ingressar com uma ação de usucapião entre condôminos contra Guilherme, com a finalidade de se tornar o proprietário exclusivo dos imóveis, visto que os elementos necessários para tanto estão presentes.

Em última análise, conceitua-se a prisão preventiva como uma modalidade de prisão cautelar, podendo ser decretada pelo juiz na investigação policial e na instrução processual, contudo é considerada uma medida de caráter excepcional, pois deverá ser promulgada em casos de suma emergência, bem como quando as outras medidas cautelares não forem cabíveis. Vale salientar, que o magistrado deverá averiguar se os fundamentos previstos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal estão presentes; se há a existência de provas e indícios suficiente de autoria, isto é, “*fumus comissi delicti*”, previsão legal no artigo 312, § 2º, do CPP; se o crime está previsto no artigo 313 do código aludido; e se há o “*periculum libertatis*”, ou seja, “o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como risco para ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”. (LOPES, p.854, 2014).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Comentado [5]: a conclusão não guarda relação com o parágrafo anterior. Falta fundamentação condizente com a conclusão e jurisprudência a corroborar o parecer.

Comentado [6]: Quais outras medidas cautelares? A prisão em flagrante a prisão temporária? Se vocês optam por não descrever corretamente induz o leitor a crer que sim. As "outras" medidas cautelares a que vocês se referem são aquelas diversas da prisão, o que não foi dito expressamente no texto.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, alega-se que a prisão preventiva de João Souza poderá ser decretada, pois há provas e indícios suficientes da sua autoria no crime de homicídio qualificado praticado contra Joana Guedes, visto que pagou uma recompensa no valor de R\$500,00 para que Paulo “Bichão” realizasse a prática criminosa. Ademais, **é existente o fundamento da garantia da ordem pública, por conta da possibilidade de o infrator praticar um delito contra o senhor Adalto, irmão da falecida e atual herdeiro, sendo notório que há o perigo causado pela liberdade, vulgo “periculum libertatis”.**

Cumpré arguir, que a garantia da ordem pública tem como finalidade assegurar a segurança da sociedade, bem como impedir a reiteração da prática de delitos, ou qualquer meio que coloque em risco o corpo social, isto é, **“não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social”.** (OLIVEIRA, p. 435, 2015).

A esse propósito, é importante mencionar as jurisprudências que destacam o entendimento ora aludido, cujas transcrições seguem abaixo:

“[...] 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva [...]”. (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 20/2/2009).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal [...]. [...] Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido”. (STJ, 5º

Comentado [7]: “está presente” é a expressão que melhor se adequa ao texto.

Comentado [8]: Cuidado! Essa afirmação é muito subjetiva e quando da análise desse fundamento, deverá o magistrado levar em consideração circunstâncias outras a justificar tal entendimento.

Comentado [9]: Não discordo do doutrinador, mas devo admitir que por ser medida de natureza cautelar tem sim, por via de consequência, uma segunda finalidade, qual seja, a de servir também ao processo. É discutível.

Turma, Rel. Min. Félix Fisher. Data do julgamento: 02/05/17). (GRIFO NOSSO).

À luz das informações supramencionadas, afirma-se que o homicídio mercenário cometido contra a irmã de Adalto tomou uma grande repercussão social na comunidade Paratinense, acarretando a divulgação em todas as mídias. Todavia, é verídico que o clamor público não poderá ser fundamento para a decretação da prisão preventiva de João, visto que não está elencado nos ditames do artigo 312, caput, do CPP, como também o magistrado não poderá levar em conta a opinião pública para a segregação cautelar do infrator. Em consonância, a corrente majoritária e doutrinária entendem o seguinte:

Comentado [10]: E?

“O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem periculum in mora não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais)”. (CAPEZ, 2016, p. 369).

“Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo. Nesse sentido: A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva”. (STF, RT, 549/417).

“HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. CLAMOR PÚBLICO E REPERCUSSÃO SOCIAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a simples invocação do clamor público e da repercussão social, provocados pelo fato delituoso, não constituem fundamentos idôneos à decretação e manutenção da prisão cautelar. 2. O § 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal faculta a realização do julgamento após o término do prazo estipulado para o cumprimento de carta precatória destinada à oitiva de testemunha. 3. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, as circunstâncias, a qualificação do réu e o rol de testemunhas. Ordem concedida, em parte”. (STF - HC nº 85.046, Rel. Min. EROS GRAU, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 15/03/2005, Data de Publicação: 10/06/2005) (GRIFO NOSSO).

Em concordância com o parecer jurídico, as interrogações realizadas pelo consulente, foram respondidas com idônea fundamentação, baseando-se nos quesitos jurídicos e doutrinários, com a principal finalidade de solucionar diante da melhor relevância e coerência ao caso concreto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**NATHALY AGUIAR DELCARO,
SUELEN VANUZA CARVALHO BARROSO,
THALITA CAROLINI COUTINHO ALVES.**

Alunas do 7º Módulo - B do curso de Direito da UNIFEOB.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAPEZ**, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23º ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- FACHIM**, Luiz Edson. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 15. p. 174.
- FRAGOSO**, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal - Parte Especial**; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222., v.I.
- LOPES Jr.**, Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.
- MARTINS**, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24.ed.- São Paulo: Atlas, 2008.p.386
- OLIVEIRA**, Eugênio Pacielli. **Curso de Processo Penal**. Pág.435, 2015.
- Supremo Tribunal Federal - STF STF**, Primeira Turma, HC n.95.024/SP, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 20/2/2009.
- Supremo Tribunal Federal – STF - AG. REG. NA PETIÇÃO 6.594 DISTRITO FEDERAL, PRIMEIRA TURMA**, Rel. Rosa Weber, Data de Publicação: 22/09/2017.
- Supremo Tribunal Federal – STF**, RT, 549/417.
- Supremo Tribunal Federal - STF STF - HC nº 85.046**, Rel. Min. EROS GRAU, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 15/03/2005, Data de Publicação:10/06/2005.
- Supremo Tribunal Federal - STF - Inq: 2582 RS**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 21/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL- 0230801 PP-00131.
- Superior Tribunal de Justiça - STJ**, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fisher. Data do julgamento: 02/05/17.
- Superior Tribunal de Justiça - STJ – APN 490, RS 2007/0135388-5**, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 05/03/2008, Data da Publicação: DJe 25/09/2008.
- Tribunal Superior do Trabalho - TST – RR: 114000-08.2007.5.10.0020**, 6ª Turma, Rel. HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, Julgamento: 24/09/2008, Publicação: 03/10/2008
- Tribunal Superior do Trabalho - TST - RR: 10000045220155020086**, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.
- Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT-12-RO: 00033195720125120046**-Rel. NELSON HAMILTON LEIRIA, Secretaria da 2ª Turma, Data de Publicação: 15/09/2014.
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ - 0002031-27.2011.8.19.0026 – APELAÇÃO – Rel. JUAREZ FERNANDES FOLHES, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL**, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação 31/01/2019.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - AI - 1.0000.19.052554-3/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data da publicação: 09/09/2019.

Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB – ACORDÃO/DECISÃO do Processo nº 00123682920148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. José Ferreira Ramos Junior, Data de Julgamento: 10/12/2019.